



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AC

Parecer nº 13218124/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AC

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recurso interposto por **RAFAEL ALBERTO BOTTICELLI**, argentino, Cédula de Identidade nº 16.135.366, diante do indeferimento do pedido e reconsideração referente ao auto de infração e notificação lavrado contra o requerente em virtude de "permanecer no território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória". Em síntese, o recorrente alega que:

1. "...ao receber a multa, retornou à argentina, aguardando os trâmites para a revogação, tendo em vista seu receio de incorrer em nova multa, ou de ver a multa atual (a qual já não pode pagar) aumentar ainda mais". Não sendo possível iniciar pessoalmente os trâmites necessários à regularização.
2. "Ademais, em contato com os cartórios de registro civil, foi informado de que seu visto precisaria estar em dia para o casamento, sendo a multa um impeditivo para a realização do matrimônio."
3. "Da mesma sorte, foi informado de que para requerer o visto pelo acordo do Mercosul, seria necessário o pagamento da multa".

FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos argumentos expostos pelo peticionante, passo a analisá-los.

- Quanto ao item 1: ao receber a multa o Sr. Rafael foi de pronto, formalmente notificado a sair do país voluntariamente ou regularizar sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias sob pena de deportação, portanto o temor de nova autuação não se justifica diante do razoável prazo para regularizar-se.
- Quanto ao item 2: Matrimônio com brasileiro ou com estrangeiro já residente no Brasil é uma das condições que embasam pedido de residência (reunião familiar), porém essa modalidade não prevê cancelamento de multa, desta forma o fato de não poder realizar o matrimônio nem colabora nem prejudica o presente pleito.
- Quanto ao item 3: Tal informação está equivocada, o que consta no Decreto nº 6.975/09 é justamente o contrário, conforme se vê no Art. 3, item 2 e parte final: "*O presente acordo aplica-se a:2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante aos serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no artigo seguinte.*

O procedimento previsto no parágrafo 2 aplicar-se-á independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas".

Ou seja, a isenção só se dará àquele que houver apresentado perante o serviço de imigração sua solicitação de regularização.

CONCLUSÃO

Do exposto, indefiro o presente recurso pelos motivos acima expostos e nesta feita, esclareço que o requerente poderá obter a isenção da multa, bastando para tanto seguir a orientação do Decreto 6.975/09.

Flávio Henrique de Avelar
Delegado de Polícia Federal
CH/SUB/DELEMIG/DREX/SR/PF/AC



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO HENRIQUE DE AVELAR, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 06/12/2019, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13218124** e o código CRC **6E85BEE7**.